

FAMÍLIA MULTIESPÉCIES: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DE UNIÕES NO BRASIL

MULTIESPECIES FAMILY: ANALYSE FROM THE POSSIBILITY FROM SHARED CUSTODY OF PETS IN THE DISSOLUTION OF UNIONS IN BRAZIL

Lívia Maria Pereira de Abreu¹
Victor Emanuel Miranda dos Santos²
Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo principal conceituar o avanço notório da nova modalidade de Família, além de analisar a possibilidade da guarda compartilhada de animais de estimação após a dissolução das uniões no Brasil no contexto da emergente modalidade de família em avanço. Além disso, o presente artigo destaca a importância do reconhecimento legal dessa nova forma de família, visando mitigar inseguranças jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro. Em resumo, este estudo investiga a possibilidade da guarda compartilhada de animais de estimação em cenários de dissolução de uniões no Brasil, inserindo-a na nova dinâmica de família. Destaca também a relevância de seu reconhecimento pelo Código Civil brasileiro para evitar lacunas legais e inseguranças jurídicas no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como a importância da aprovação do Projeto de Lei 179/2023 para consolidar o reconhecimento dessa nova modalidade de família no contexto jurídico do país.

1624

Palavras-chave: Família multiespecies. Animais de estimação. Guarda compartilhada. Dissolução de uniões.

ABSTRACT: This article's have objective is to conceptualize the notable advancement of the new Family modality, in addition to analyzing the possibility of shared custody of pets after the dissolution of unions in Brazil in the context of the emerging family modality in advancement. Furthermore, this article highlights the importance of legal recognition of this new form of family, aiming to mitigate legal insecurities in the Brazilian legal system. In summary, this study investigates the possibility of shared custody of pets in scenarios of union dissolution in Brazil, inserting it into the new family dynamics. It also highlights the relevance of its recognition by the Brazilian Civil Code to avoid legal gaps and legal insecurities in the Brazilian legal system, as well as the importance of approving Bill 179/2023 to consolidate the recognition of this new type of family in the country's legal context.

Keywords: Family multispecies. Animals of estimate. Shared custody. Dissolution of unions.

¹Bacharelada em Direito Centro Universitário Santo Agostinho-Unifsa.

²Bacharelado em Direito Centro Universitário Santo Agostinho-Unifsa.

³Orientadora do curso de em Direito- Centro Universitário Santo Agostinho-Unifsa
Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

1 INTRODUÇÃO

A instituição familiar ao longo dos séculos tem sido uma pedra angular da sociedade, de forma que responde dinamicamente às mudanças sociais, culturais, e legais que moldam nossa existência. Desde os alicerces estabelecidos pelas tradições do Direito Romano até a complexa paisagem atual do Direito de Família, a concepção e estrutura da família passaram por notáveis transformações.

No âmbito deste trabalho, propomos uma investigação profunda sobre a evolução das relações familiares no contexto brasileiro, destacando um fenômeno emergente de relevância indiscutível: a família multiespécie. Este cenário se desenha à medida que a presença de animais de estimação nas vidas humanas adquire crescente importância, tornando imperativa a discussão sobre a guarda compartilhada desses seres queridos após a dissolução de uniões.

Destaca-se, como um dos pontos centrais deste estudo, a necessidade premente do reconhecimento da família multiespécie pelo Código Civil brasileiro e ordenamento jurídico Brasileiro. Este reconhecimento não apenas reflete uma evolução palpável na configuração da família, mas, é também uma medida fundamental para mitigar inseguranças jurídicas no ordenamento jurídico do país. A ausência de legislação específica tratando da guarda compartilhada de animais de estimação nas dissoluções de uniões potencialmente conduz a conflitos e incertezas, prejudicando tanto as partes envolvidas quanto os próprios animais.

Nesse contexto de transformações, surge o desafiador conceito da família multiespécie. Essa noção de família reflete a crescente importância do afeto e dos laços emocionais em nossas relações familiares, incorporando a profunda conexão que muitos estabelecem com seus animais de estimação. Este artigo explora as raízes históricas da família, os princípios que a orientam e como esses princípios se manifestam nas famílias multiespécie na sociedade contemporânea. Ademais, discutimos os desafios legais e as oportunidades que emergem em decorrência dessa forma singular de família.

Além dessas reflexões, enfatizamos a importância crítica da aprovação do Projeto de Lei 179/2023, cujo objetivo desse projeto é reconhecer legalmente a família multiespécie e estabelecer diretrizes claras para a guarda compartilhada de animais de estimação. A aprovação deste projeto se revela crucial para a consolidação do reconhecimento da família multiespécie, e, ao mesmo tempo, assegura a proteção dos direitos dos animais, bem como satisfaz os interesses de toda as partes envolvidas.

Por fim, este artigo ressalta de forma incontestada a urgente necessidade de adaptar nossa legislação às metamorfoses constantes na composição e dinâmica das famílias contemporâneas. O reconhecimento da família multiespécie pelo Código Civil e a aprovação do Projeto de Lei 179/2023 são passos decisivos em direção a um sistema jurídico mais adequado e justo para lidar com as complexas relações que envolvem animais de estimação e seus tutores nas dissoluções de uniões no Brasil. Tais avanços conduzirão a uma sociedade mais consciente e sensível às necessidades e direitos dos membros desse espaço familiar contemporâneo.

Esta pesquisa foi conduzida mediante a metodologia de pesquisa bibliográfica, envolvendo a análise de artigos e livros doutrinários, com natureza exploratória de caráter indutivo. A pesquisa se justifica pela necessidade de fornecer direcionamentos aprofundados sobre um tema carente de legislação específica, como é o caso da guarda compartilhada de animais de estimação. Dessa forma, nosso trabalho visa enriquecer as discussões acerca desse tema crucial, contribuindo para um entendimento mais amplo e um debate mais substancial.

1.1 DESENVOLVIMENTO

1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

1626

Perante a filosofia social, a família é uma sociedade natural, primeira e principal entidade responsável pela formação da pessoa humana. Para o presente estudo, interessa analisar, perfunctoriamente, o conceito jurídico de família, bem como sua atual compreensão no direito brasileiro. Com essa breve análise, podem-se identificar alguns fundamentos da intervenção dos círculos sociais maiores - sociedade civil e Estado - nas relações familiares.

O conceito de família é complexo e dinâmico, pois tem se transformado ao longo do tempo. No entanto, de forma geral, podemos definir família como um grupo de pessoas unidas por laços de parentesco, consanguinidade ou afinidade, que vivem sob o mesmo teto e compartilham um projeto de vida comum.

A família é uma instituição social fundamental, presente em todas as sociedades humanas. Ela é responsável pela socialização dos indivíduos, pela transmissão de valores e conhecimentos, e pelo cuidado e proteção dos seus membros.

No Direito Brasileiro, o conceito de família é amplo e abrangente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.593, também define

família como a união estável entre o homem e a mulher, a união homoafetiva, o casamento, a adoção e a tutela.

1.3 Família no Direito Romano

A família é um dos pilares da sociedade e está estruturada com valores, costumes, crenças e tradições. Além dessas propriedades que compõem a sua forma, temos também o seu caráter mutável, pois muda com o desenvolvimento da sociedade, tanto a família quanto a sociedade são fluidas, dinâmicas, e diversas. Na verdade, embora o caráter dinâmico da família tenha provocado mudanças dramáticas na sua fundação, estrutura, forma e composição, a sua essência não mudou e, portanto, permanecem as relações ideais de afeto, poder, respeito e convivência.

O direito romano teve o mérito de estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento.

Na Antiga Roma, foram estabelecidas normas severas que transformaram a família em uma sociedade patriarcal. Nesse sistema, o pai, como chefe da família, detinha um poder unitário absoluto, conhecido como "pátrio poder", no qual ele exercia controle total sobre todos os membros da família, que eram considerados subordinados a sua autoridade. Isso resultou em uma estrutura familiar hierárquica, onde o pai tinha poder inquestionável sobre sua família.

Pelo relato de Arnaldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (WALD ARNOLD, 2004, p.57).

Segundo a Lei das Doze Tábuas, o *pater familias* tinha *vitae necisque potestas* - o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa (nalguns casos apenas), e os seus escravos, todos os quais estavam *sub manu*, "sob sua mão". Para um escravo se tornar livre (alguém com *status libertatis*), teria que ser libertado "da mão" do *pater familias*, daí os termos *manumissio* e *emancipatio*. Por lei, em qualquer caso, a sua palavra era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o *pater familias* tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição.

No Direito Romano, havia duas formas de parentesco: a agnação, que abrangia pessoas sob a autoridade de um mesmo pater, incluindo filhos biológicos e adotivos, e a cognação, que se baseava no parentesco pelo sangue. Por exemplo, uma mulher casada sob o regime de manus era cognada de seu irmão em termos de vínculo sanguíneo, mas não era agnada, já que cada um devia obediência a um pater diferente, ou seja, a mulher ao marido e o irmão ao pai. Conforme a família romana evoluiu, as mulheres ganharam mais autonomia na sociedade, e o parentesco baseado na agnação foi gradualmente substituído pelo parentesco baseado na cognação.

Nas palavras de Ulpiano, “A palavra família também se refere a um grupo de pessoas unidas pelo direito a uma relação especial (...) Um grupo de pessoas sob a mesma autoridade (...) ao território de uma casa”.

A base deste conceito de família é um vínculo jurídico denominado agnatício que une pessoas que estão legalmente sujeitas à autoridade do patriarca (pai). Portanto podemos também chamar esta família de família patrilinear, que sempre foi o modelo da família nuclear romana. (SANTOS JUSTO, 2021, p.369)

As explicações para as origens da família romana não são totalmente pacíficas. A este respeito, Santos Justo afirma:

Se a evolução pode ser explicada em termos de novos ambientes sociais e religiosos que favoreceram o desenvolvimento de famílias naturais (ou homólogas), e deram o termo romano patria potestas”, “Adoção” e “emancipação”, “pai”, “mentor”, “curador”, etc., um novo significado para o qual não faltam explicações sobre as singularidades estruturais que o caracterizam (SANTOS JUSTO, 2021, p.370).

Esta visão é apoiada pela doutrina proposta por Bonfonte, que acreditava que a família romana surgiu antes de tudo para satisfazer um propósito essencialmente político, ou seja, manter a ordem interna e proteger os membros externos.

A doutrina jurídica reconhece que o direito romano forneceu ao Direito brasileiro elementos básicos da estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura perdurada até os tempos atuais.

Isto comprova a existência de alguns princípios, nomeadamente: uma pessoa só pode pertencer a uma família patriarcal, excluindo-se as famílias matrilineares; todos os restantes membros da família obedecem à existência de um único líder – o chefe de família, que também assume o único direito permitido. Papel Funções do sacerdote da religião; reconhecimento apenas de um conjunto de bens constitutivos de herança independente; existência de um tribunal interno único; os herdeiros (herdeiros) só podem herdar a soberania do grupo familiar, mas não o espólio (SANTOS JUSTO, 2021, pág. 370).

Do ponto de vista acima, percebe-se que a figura feminina está totalmente ausente. Neste caso, as mulheres tinham um estatuto inferior na família romana do que os homens, e, portanto, eram mais afetadas nas relações familiares do que o chefe da família. No casamento Romano existiam duas possibilidades para a mulher: ou continuava se submetendo aos poderes da autoridade paterna (casamento sem manus), ou ela entrava na família marital e devia a partir deste momento obediência ao seu marido (casamento com manus).

Por outras palavras, o elemento mais fraco no contexto familiar em Roma, era constituído pelas mulheres, não gozando estas de muita consideração, vistas como pessoas de parca capacidade, devendo dedicar-se única e exclusivamente a cuidar da casa, cuidar do marido e à procriação dos filhos.

Do exposto, é óbvio que falta completamente a representação feminina. Neste caso, as mulheres tinham um estatuto inferior ao dos homens na família romana e eram, portanto, mais suscetíveis nas relações familiares do que o chefe da família. Isto dá-lhe o poder de dispor dos seus próprios bens, das suas próprias obrigações contratuais e até de tomar medidas que anteriormente não poderia tomar contra as mulheres.

Como resultado, a família romana passou por profundas mudanças, partindo de um conceito baseado num grupo de pessoas ligadas pelo fato de estarem sujeitas ao poder ilimitado e indiscriminado do Pai, surgiu uma nova consciência, desta vez baseada numa comunidade de pessoas unidas, antes de mais, por laços de sangue. Passamos dos laços de direito (patrilinearidade) para laços de consanguinidade (homogeneidade), e a lei justiniana finalmente aboliu os laços de consanguinidade e adotou plenamente a família natural, com o casamento agora formando claramente o núcleo da família. Antiguidade (BRAVO BOSCH; IGLESIAS CANLE, 2017, p. 67).

A família regulada pelo Código Civil de 2002 passa a representar limitada forma de convivência, reconhece-se a existência das famílias monoparentais, identificadas constitucionalmente, o que reflete efetiva conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando, inclusive, direitos patrimoniais.

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família

cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserida e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era

Vimos as particularidades mais importantes relacionados com a família romana, produtoras de efeitos legais sobre os sujeitos que integram o seu núcleo. Trata-se, sem margem para dúvidas, de uma síntese que nos permite ter uma melhor percepção das relações familiares na Roma antiga, em clara correspondência com a evolução lógica vivida no seio da família romana, a concepção agnática da família, com o cum manu matrimonial e a sujeição dos membros da família ao poder do paterfamilias, começou a ser questionada nos últimos tempos da República, tendo como principal reflexo a atenuação do carácter absoluto do poder do paterfamilias (PÉREZ, 2018), que já não gozará de tal prerrogativa relativamente àqueles que compõem a unidade familiar.

1.4 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Por questões históricas já mencionadas, tornou-se inviável estabelecer um modelo familiar uniforme, havendo a necessidade de traduzi-la em conformidade com as transformações sociais no decorrer do tempo, como cita FARIAS E REOSENVALD.

Nesse cenário é fato que não é possível dar conta do problema se a legislação não se atualizar, ou seja, não se coadunar com a realidade das famílias e suas demandas passíveis de judicialização. Um grande exemplo dessa necessária adaptação é a evolução legislativa do próprio conceito de família já que, por questões históricas, tornou-se inviável estabelecer um modelo familiar uniforme, havendo a necessidade de traduzi-la em conformidade com as transformações sociais no decorrer do tempo (NORONHA E PARRON, 2017, apud, FARIAS E REOSENVALD, 2011).

Segundo Dias (2016, p. 43), “Os princípios constitucionais são primordiais e são a porta de entrada para qualquer leitura interpretativa da lei”. Destacam-se, portanto, os seguintes princípios constitucionais que norteiam o direito de família brasileiro:

O princípio da dignidade da pessoa humana; solidariedade; Igualdade entre filhos; Igualdade entre cônjuges e companheiros; no melhor interesse das crianças e adolescentes; Emocionalidade; Pluralismo de entidades familiares e liberdade familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana, também conhecido como princípio supremo, superprincípio ou macroprincípio, é o princípio mais universal e um princípio constitucional básico da República Federativa do Brasil, inspirando todo o ordenamento jurídico. (DONIZETT; QUINTERA, 2017; TATUS, 2020).

Os princípios para a proteção da dignidade humana estabelecidos nos artigos 1º, III da CF/1988 são considerados o princípio supremo do direito, orientando todos os demais princípios e, portanto, tendo implicações para todas as situações. Entretanto, de acordo com a doutrina, não se trata essencialmente de um princípio, e sim de “uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito” (NOVELINO, 2017, p. 262).

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a protagonizar o conceito de família, de modo que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2009).

Então a questão é: o que é uma vida digna? Trata-se simplesmente de adquirir riqueza material e tornar a vida diária mais confortável? Ou este direito de acesso coincide com diversas liberdades (religiosas, emocionais, artísticas etc.)? Quais são os elementos básicos para viver com dignidade? Responder a essas perguntas não é fácil porque há vários fatores envolvidos. No entanto, é um facto bem conhecido que a riqueza material por si só não pode satisfazer a sobrevivência humana. A identidade de cada pessoa cria diferentes necessidades emocionais que devem ser atendidas para viver uma vida digna. Vivemos em uma sociedade diversificada em todos os sentidos da palavra.

O princípio do funcionamento social da família (art. 226 CF/1988) está diretamente relacionado com o princípio da proteção da dignidade humana e da solidariedade familiar. Segundo os ensinamentos de Plabo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 114), uma vida digna só pode ser alcançada cumprindo a função social da família e da solidariedade familiar:

De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

As famílias, por mais que estejam estruturadas, têm o mesmo objetivo e função, que é alcançar a felicidade através da realização dos nossos desejos. Quaisquer restrições legais aos arranjos familiares constituem, portanto, um impedimento ao desempenho desta função e constituem, portanto, uma violação dos mais elevados princípios da lei.

O princípio da não interferência ou liberdade está enunciado no art. Artigo 1.513 do Código Civil: “Ninguém, público ou privado, pode interferir na comunidade de vida estabelecida pela família.” Ou seja, os membros da família têm o direito de estabelecer e planejar a comunidade de vida na família, Sem interferência de estranhos. Outros, como desejar, Obviamente, há relação com o princípio da autonomia da vontade e, segundo Flávio Tartuce (2016, p.1190), “a base constitucional da autonomia privada é a liberdade, que é um dos principais atributos do ser humano (Art. 1º, III, extraído da CF/1988)”.

Outro exemplo é o art. 1.521, inciso VI, do CC, que, ao colocar o casamento prévio como impedimento para novos casamentos, causa uma limitação à liberdade de constituir famílias simultâneas ou relações poliafetivas. Importante ressaltar que a constituição de famílias simultâneas ou de relações poliafetivas não fere, necessariamente, o dever de fidelidade recíproca previsto no inciso I do art. 1.566 do CC. Lealdade significa respeito, cuidado e lealdade. Portanto, a lealdade é mantida se ocorrer diálogo dentro dessas relações para definir limitações e privilégios relativos a outras relações. Todas essas questões representam desafios para a lei, mas devem ser debatidas. Também podemos citar a arte como exemplo. Artigo 1.566, inciso II, do Código Penal, que dispõe em princípio que a obrigação de viver junto em família conjugal não causa problemas.

Contudo, dada a dinâmica atual do mundo globalizado, onde as distâncias foram “encolhidas”, não é razoável impor a obrigação de viver no mesmo agregado familiar para a existência de uma sociedade conjugal. Isto viola claramente o princípio da não interferência.

De acordo com este princípio, as famílias são estruturadas de diferentes maneiras para atender às necessidades e interesses da sociedade. O Código Civil e a Constituição estabeleceram o padrão das entidades familiares, levando a uma evolução dramática no direito da família. Atualmente, os textos normativos carecem de capacidade de atualização com as mudanças sociais, resultando na constante atualização de doutrinas e jurisprudências.

Adote novos valores familiares. O Código Civil de 2002 abrange apenas alguns modelos de família, dividindo os tipos de família nas seguintes categorias: concubinato, família conjugal, união entre pessoas do mesmo sexo, família paralela, união estável, família

órfã, família unipessoal, família feliz, família multiparental. Famílias e famílias monoparentais.

Os principais fatores necessários para a criação desta entidade familiar são: estabilidade, carinho, e vontade de constituir família. Desta forma, a família que se pretende promover é aquela que se esforça para construir uma aliança estável, conta com a cooperação dos seus membros e, assim, desempenha a sua função principal de proteger os seus membros de forma solidária.

2. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTADOR PARA O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MUTIESPEICES

Atualmente, as emoções podem ser vistas como a base primária das relações familiares. Embora a palavra “emoção” não apareça no “Grande Texto” como um direito básico, podemos dizer que a emoção decorre da ênfase constante na dignidade humana, define os vínculos nas relações familiares.

Além da emoção, deve haver solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, experiência e convivência. Além disso, quando se fala em famílias conjugais, leva-se em consideração a orientação sexual do casal, ao passo que se houver filhos (família parental), todos estes elementos são relevantes para o serviço, uma vez que o exercício da função paterna/aspecto materno é externalizado por meio de cuidados, manutenção, educação, imposição de restrições e outros comportamentos.

Assim como o Princípio Afetivo trouxe mudanças no âmbito das relações conjugais e de parceria, a teoria socioemocional da parentalidade foi construída sobre este princípio.

Atualmente, família não é determinada apenas por grau de parentesco ou por relação consanguínea. O direito das famílias se baseia em afetividade, considerando a possibilidade de vários vínculos familiares, exemplo das uniões poliafetivas e homoafetivas, modificando a ideia de família ao matrimônio. Hoje é possível sustentar que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (ALBUQUERQUE FILHO, 2002, p. 145).

Com a afetividade sendo fundamento para a construção da família, “a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares” (NALINI, 2009, p. 399), modificando a composição familiar ‘homem, mulher, filhos’ da união matrimonial.

Outra novidade que deixa clara a importância atual da afetividade no Direito de Família é a possibilidade da inserção do nome de um segundo pai ou de uma segunda mãe

nas certidões. Ademais, os pais podem ser heterossexuais ou homossexuais. Dessa forma, a família está anulando ou, ao menos, diminuindo sua função econômica, religiosa e procracional. Sua principal função passou a ser a realização pessoal através da afetividade das relações.

A partir do citado, percebe-se a grande gama de possibilidades familiares, todas espelhadas das relações da sociedade, e que em sua maioria os vínculos são afetivos.

2.1 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: ANÁLISE CONCEITUAL E EVOLUTIVO

2.2 A evolução das relações entre humanos e animais ao longo da história

É verdade que o direito da família deve evoluir à medida que a sociedade muda, Nesse contexto, o princípio do afeto é valorizado, e as relações, os vínculos afetivos e o afeto recebem cada vez mais atenção no direito de família. A partir disso, diferentes formas e tipos de famílias passaram a ser reconhecidas e apoiadas pelo carinho e pela busca pela felicidade dos familiares.

As famílias multiespécies são uma dessas novas nomenclaturas para famílias formadas pelo forte vínculo emocional entre humanos e animais de estimação. Para eles, os animais de estimação são considerados verdadeiros membros da família.

1634

Em primeiro lugar, vale a pena mencionar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 estabelece uma série de direitos dos animais, incluindo os direitos ao respeito, preocupação, cuidado e proteção dos seres humanos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo específico para o meio ambiente e previu explicitamente a proteção dos animais e até proibiu a crueldade animal. Contudo, contrariando o princípio de compreensão e reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos dotados de personalidade jurídica que se consolidou em alguns países, o artigo 82 do Código Civil Brasileiro afirma que os animais de estimação são considerados bens móveis e devem ser partilhados com os bens conjugais.

Diante de todo o contexto apresentado e a falta de leis específicas que regulamentem as relações afetivas entre humanos e animais, é inegável a necessidade de proteção judicial nesta matéria.

2.2-Família multiespécies atualmente: Desafios e Oportunidades

Aceitar animais de estimação como membros da família é complicado pela definição, pois traz críticas como “tratar os animais como pessoas”. Ou enfatizam-se as grandes

diferenças entre as espécies, e o fato de os animais estarem incluídos na família não altera essas diferenças. No entanto, por que não pensar nesta nova adição como semelhante à família extensa que dominou o Brasil até o final do século XIX, com tios, primos e parentes?

O bem-estar animal tem os seguintes vetores: condições de vida, frequência de interações humano-animal, presença de outros animais ou crianças no domicílio e afeto pelo animal. Os melhores interesses dos animais são divididos em interesses fisiológicos e interesses psicológicos. Busca-se o melhor interesse do animal porque o animal tem inteligência e sensibilidade para vivenciar e retribuir o carinho de seu dono.

O número de domicílios com animais de estimação ultrapassou o número de domicílios com crianças, e a relação paterna entre proprietários e animais de estimação tem sido bem documentada, especialmente depois que surgiram casos de custódia legal envolvendo empresas brasileiras de animais.

Apesar das mudanças na sociedade, os animais de estimação ainda são classificados como propriedade pura, mas este fato pode mudar à medida que o poder judiciário reconhece que os animais de estimação merecem proteções legais mais “humanas” e dignas. O reconhecimento da família multiespécie é irrefutável e esse reconhecimento passará para o mundo jurídico quando for criada uma legislação especial com base no Direito das Famílias ou por analogias desse ramo.

2.3 A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL NO RECONHECIMENTO DA NOVA MODALIDADE DE FAMÍLIA: Família Multiespécies e sua relação com o Direito Civil

A evolução da sociedade e das dinâmicas familiares ao longo das décadas tem exigido uma adaptação constante das leis e regulamentos legais para refletir essas mudanças. Um dos desenvolvimentos mais notáveis é o avanço da família multiespecies, um conceito que inova as noções tradicionais de família e coloca em foco a coexistência harmoniosa e afetiva de seres humanos com seus animais de estimação. Neste contexto, o Código Civil desempenha um papel fundamental em reconhecer essa nova modalidade de Família e também na proteção dos Direitos dos envolvidos nessa nova modalidade de família.

A concepção de família multiespécies emerge da evolução do conceito de família, na qual tem se adaptado ao longo da história. Atualmente, uma variedade de modelos familiares distintos tem se desenvolvido ao longo dos anos, o elo fundamental que permeia todos esses arranjos familiares é o sentimento de afetividade. Assim, quando um animal compartilha

sua vida com uma família humana, ele passa a integrar esse núcleo familiar estabelecendo uma relação intrinsecamente marcada pelo o carinho e afetividade.

Para Flavio Tartuce o conceito de família se baseia no afeto e não somente em laços conjugais ou composição entre pai, mãe e filhos. Para Tartuce o conceito de família pode ser baseado na convivência e afeto entre as pessoas que convivem no mesmo âmbito familiar:

Como se pode notar, as novas categorias legais valorizam o afeto, a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar. Destaque-se que a tendência é a de que tais construções sejam utilizadas em todos os âmbitos, em um sentido de complementaridade com as outras leis. Ambos os conceitos legais podem servir perfeitamente para conceituar a família contemporânea. (TARTUCE, 2019, p. 240)

A evolução da sociedade no reconhecimento da família multiespécies não só reflete a crescente valorização dos animais de estimação inseridos no meio familiar, mas também a compreensão de que esses animais desempenham um papel significativo na vida dos seres humanos. Desse modo, o Código Civil, como um instrumento legal, desempenha um papel fundamental em garantir que essa evolução seja reconhecida e protegida pelo o ordenamento jurídico Brasileiro.

A família da atualidade não se restringe mais a casais casados e com filhos biológicos, famílias na atualidade incluem casais do mesmo sexo, famílias monoparentais, famílias reconstituídas, e cada vez mais o avanço das famílias multiespécies. Esta última categoria envolve a coexistência e afetividade de seres humanos com seus animais de estimação, que são frequentemente tratados e amados como membros da família.

A Família Multiespecies de acordo com Ceres Berger Faraco, é o grupo Familiar que, em convivência respeitosa e relevantes interações reconhece como seus membros a relação entre humanos e animais de estimação através de laços de afetividade. A médica veterinária Ceres Berger Faraco, na sua tese de doutorado em Psicologia, compartilha a sua experiência profissional ao observar que os animais despertam Interesse, motivam, e ativam o sentimento de amor dos seres humanos por esses seres irracionais.

Tive a oportunidade de observar, rotineiramente, como os animais despertam interesse, motivam, facilitam contatos interpessoais e qualificam a vida de inúmeras pessoas. Igualmente, pude identificar a existência de um sólido vínculo interespecie que suscitou reflexões instigantes sobre a força transformadora desta relação. Na clínica, vi muitas pessoas dizerem, espontânea e entusiasticamente, sobre seu sentimento de amor por seus animais de companhia, afirmando que se sentem próximos a eles e os consideram membros significativos da família. (apud. FARACO, 2008, Ibid, p.14).

Diante desse entendimento de Faraco, o Código Civil como base legal da estrutura familiar no Brasil, desempenha um papel importante na adaptação das mudanças sociais nas

dissoluções das uniões no Brasil. A importância desse reconhecimento se estende a diversas áreas legais, incluindo a sucessão, a guarda, os cuidados e as responsabilidades em relação aos animais de estimação.

Com o possível reconhecimento da Família Multiespecies pelo o Código Civil, o mesmo pode estabelecer diretrizes para a resolução de conflitos relacionados à guarda de animais de estimação em casos de dissolução de uniões, assegurando assim, que o bem-estar dos envolvidos no processo de dissolução seja protegido.

O possível reconhecimento da família multiespécies pelo o ordenamento jurídico brasileiro deixara claro à sociedade de que, a relação entre os seres humanos e animais de estimação é legítima e que merece proteção legal. Ademais, o reconhecimento poderá contribuir para a mudança de mentalidades e atitudes da sociedade em relação aos animais, promovendo a ideia de que os animais são seres sencientes e merecem respeito e consideração.

A família Multiespecies representa uma abordagem moderna e inclusiva nas relações entre humanos e seus animais de estimação. Nessa dinâmica, os animais de estimação não são apenas companheiros leais, mas também sujeito de direitos. Reconhecer os animais como sujeitos de direito deixara claro que esses animais têm direitos e merecem ser tratados com respeito, dignidade e consideração em todas as esferas da vida Familiar.

Ao tratar da guarda compartilhada de animais de estimação após a dissolução das uniões, o Código Civil poderá estabelecer critérios que seja levado em consideração o bem-estar do animal. Com base nisso, o código civil poderá incluir decisões sobre quem está mais bem preparado para cuidar do animal, garantindo que o interesse do animal seja priorizado.

Com o reconhecimento da Família Multiespecies o Código Civil poderá abordar a questão da responsabilidade financeira e do bem-estar dos animais de estimação. A legislação pode estabelecer diretrizes claras para a prestação de cuidados adequados, desde a alimentação até a assistência médica, além de considerar as implicações financeiras relacionadas aos animais de estimação em casos de dissolução de uniões. Isso garante que os animais de estimação sejam tratados com dignidade e recebam o apoio de que precisam, independentemente das mudanças na estrutura familiar.

De fato a família multiespécies é uma realidade em constante crescimento, e o Código Civil e o ordenamento jurídico brasileiro deverão evoluir para reconhecer e proteger essa nova modalidade de família. Ao fazer isso, não apenas se adaptará às mudanças sociais,

mas também contribuirá para promover o bem-estar de animais de estimação e fortalecerá a coexistência harmoniosa entre seres humanos e seus companheiros de quatro patas.

Em resumo, a família multiespecies tem total relação com o código civil, e o seu reconhecimento da família multiespécies é uma questão de justiça e bem-estar. À medida que a sociedade evolui para abraçar essa nova modalidade de família, a lei também deve acompanhar essa evolução para garantir que os direitos e responsabilidades relacionados aos animais de estimação sejam devidamente protegidos e regulamentados. O Código Civil, ao abordar essa questão, não apenas reflete a evolução das relações humanas com os animais, mas também promove uma sociedade mais compassiva e inclusiva, onde os animais de estimação são considerados membros queridos dentro do âmbito familiar. Portanto, seu papel no reconhecimento e na proteção da família multiespécies é inestimável.

2,4 O SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO E A SUA IMPORTÂNCIA NA REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS A DISSOLUÇÃO DAS UNIÕES.

Com a grande evolução contemporânea da família Multiespecies na sociedade e o não reconhecimento do código civil no novo modelo de Família, a necessidade de reconhecimento de direitos ligados à família em que humanos estão interligados afetivamente com animais fica evidente.

Segundo a professora e membro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), Anna Valéria de Miranda Araújo, por ser a família multiespécie uma realidade, as demandas judiciais em dissoluções de uniões acerca da guarda de animais de estimação também são. Sendo assim, a ausência de leis específicas cria incerteza jurídica e causa angústia para aqueles que são impedidos de conviver com seus animais de estimação.

Cada vez mais há demandas judiciais envolvendo a família multiespécie e a falta de legislação sobre a matéria gera insegurança jurídica e angústia para aqueles que se veem cerceados do convívio com seus animais de estimação. (ANA VALERIA, IBDFAM,2020).

Conforme ainda entendimento da professora Ana Valeria, os desafios e divergências enfrentados em casos de divórcio em famílias que incluem animais de estimação são constantes, isso ocorre devido à falta de uma legislação específica acerca do assunto. Em diversas situações, as disputas legais acerca da guarda compartilhada de animais em dissoluções das uniões são comuns e envolve um embate robusto de quem irá ficar com o animal, especialmente quando não há acordo mútuo entre as partes. A solução mais

apropriada é priorizar o bem-estar dos animais de estimação, com as partes envolvidas sendo obrigadas a demonstrar que tem as melhores condições psicológicas, emocionais e financeiras para cuidar do animal.

Casos de dissolução conjugal na família multiespécie ainda enfrentam a falta de uma legislação específica e acabam envoltos em disputas judiciais. “A solução não é das mais fáceis, principalmente quando inexistente consenso entre as partes. A melhor solução, portanto, consiste na preservação dos interesses dos animais de estimação, devendo as partes envolvidas comprovarem as melhores condições psicológicas, afetivas e financeiras em prol do animal. (ANA VALERIA, IBDFAM,2020).

Cabe enfatizar que, a Constituição Federal de 1988 além de assegurar que a família, por ser a base da sociedade, merece especial proteção pelo Estado, ela também reconhece que os animais merecem proteção jurídica ao vedar as práticas de crueldade contra eles. Dessa maneira, além de ampliar o conceito de família, a Carta Máxima do Brasil, também tutela o bem-estar físico dos animais, e torna possível conceder amparo jurídico ao vínculo afetivo estabelecido entre os integrantes deste agrupamento familiar.

Algumas decisões acerca da guarda compartilhada demonstram um grande desconforto por parte dos juízes nas descrições acerca da guarda de animais de estimação, isso porque alguns juízes estão se baseando e fazendo analogias acerca da guarda de humanos incapaz gerando assim um grande desconforto para ambas as partes na hora da decisão. Essas decisões sinalizam uma mudança de paradigma no tratamento jurídico dos animais de estimação, que antes eram considerados apenas como objetos de propriedade, e agora são reconhecidos como seres sencientes que possuem vínculos afetivos com seus tutores e que merecem proteção jurídica adequada.

Apesar disso, é importante ressaltar que, a ausência de uma legislação específica pode gerar ainda algumas incertezas e divergências em casos envolvendo a guarda de animais de estimação, como em situações de conflito entre tutores ou em casos de separação de casais que possuem um animal de estimação em comum.

Há tempos, a sociedade brasileira aguarda a edição de legislações acerca do tema, e anseia que essas leis sejam efetivas na sua aplicação prática. A edição de legislações acerca da guarda compartilhada de animais de estimação refletira na nova concepção de Família. Nesse sentido, é fundamental que os magistrados estejam preparados para lidar com essas questões e que tenham sensibilidade para compreender que os animais de estimação são membros da família e possuem vínculos afetivos com seus guardiões.

Conforme entendimento do Ministro Marco Aurélio Belizze do Superior Tribunal de Justiça, ao fim de uma união o animal de estimação adquirido pelo casal não pode simplesmente ser resolvido pela venda do animal e posterior a partilha do mesmo, ignorando o afeto entre ser humano e animais de estimação envolvidos no meio do âmbito familiar.

Eventual impasse sobre quem deve ficar com o animal de estimação adquirido durante a união estável ou casamento, por evidente, não poderia ser resolvido simplesmente por meio da determinação da venda do pet e posterior partilha, como se dá usualmente com outros bens moveis, já que não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade. (REsp 1.944.288, MARCO BELIZZE, Ministro STJ).

Conforme também o ministro do Superior Tribunal de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, em seu entendimento acerca do reconhecimento da Família multiespecies o mesmo afirma não se tratar de humanizar o animal ou de equiparar com a guarda de filhos, trata-se de não buscar atribuir características humanas aos animais ou igualar sua posse à relação com filhos. Em vez disso, enfatiza que a propriedade sobre os animais não deve ser tratada da mesma forma que a de objetos inanimados. Os animais de estimação são seres com sensibilidade, capazes de sentir dor e ter necessidades psicofisiológicas semelhantes às dos seres humanos. Portanto, seu bem-estar deve ser considerado devido a essa natureza especial.

1640

Não se trata de humanizar o animal, tampouco de equiparar a posse dos bichos com a guarda de filhos, mas de considerar que o direito de propriedade sobre eles não pode ser exercido de maneira idêntica aquele relativo às coisas inanimadas ou que não são dotadas de sensibilidade. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial, e como seres sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. (LUIS SALOMÃO, Ministro STJ).

No mesmo entendimento Mariana Chaves comenta que:

Certamente não se está a defender a relação entre humanos e animais como uma espécie de parentesco e nem que o dever de cuidado se origine em uma espécie de poder familiar advindo de uma relação de filiação. Mas ao adquirir ou “adotar” um animal de companhia, há de se ter em mente – tal como um filho – de que se trata de um ser vivo que não poderá ser descartado. E ao contrário das crianças, os animais de companhia jamais alcançarão autonomia, sendo dependentes dos humanos com quem conviverem, do instante do nascimento até o momento da sua morte. É uma relação pautada pelo afeto que ambos os seres experimentarão, mas também vinculada a uma conduta responsável por parte dos humanos, que se exprimirá através de um dever de cuidado. (MARIANA CHAVES, 2017).

Portanto, é preciso ressaltar que a discussão sobre os direitos dos animais de estimação no âmbito familiar não deve se limitar apenas ao âmbito jurídico, mas também envolver a sociedade como um todo, fomentando o debate e a conscientização sobre a

importância da proteção e bem-estar desses seres tão queridos e importantes para a vida das pessoas.

3.A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PL 179/2023 PARA A VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIES NO BRASIL.

A sociedade brasileira está passando por profundas transformações em suas dinâmicas familiares, e uma das mudanças mais notáveis é o crescimento da chamada "Família Multiespécies". Esta nova modalidade de família envolve seres humanos que compartilham seus lares e vidas não apenas com outros humanos, mas também com animais de estimação que são considerados membros da família. Nesse contexto, o Projeto de Lei (PL) 179/2023 desempenha um papel fundamental, pois busca reconhecer e valorizar essa realidade crescente no Brasil.

O PL 179/2023 de autoria do Delegado Matheus Loiola e Delegado Bruno Lima que se encontra atualmente em tramite na mesa diretora da câmara dos Deputados, é um passo crucial para a valorização e reconhecimento da Família Multiespécies no Brasil, pois estabelece legalmente que a coexistência de seres humanos com animais de estimação é uma entidade legítima e digna de proteção. Isso reflete a evolução das relações entre seres humanos e animais, que agora são considerados membros queridos da família. O reconhecimento legal dessa convivência harmoniosa é um importante avanço no entendimento das novas configurações familiares.

1641

O PL 179/2023 não apenas beneficia os tutores humanos, mas também promove uma melhor qualidade de vida e proteção para os animais de estimação. Ao reconhecer a Família Multiespécies, o projeto de lei cria a base legal para garantir que os animais de estimação recebam os cuidados e proteção adequados. Isso inclui o acesso à justiça para defesa ou reparação por danos causados aos animais de estimação, assistência médica, alimentação adequada, direito de visitas, pensão alimentícia, abrigo adequado e carinho, demonstrando assim o compromisso com o bem-estar dos animais.

A aprovação do PL 179/2023 também contribuirá para estabelecer diretrizes legais claras em relação à responsabilidade da guarda na Família Multiespécies. Em casos de dissolução de uniões, o projeto de lei pode ajudar a determinar como a guarda dos animais de estimação será compartilhada de maneira justa, considerando o melhor interesse dos animais e de seus tutores. Isso poderá evitar conflitos desnecessários e além de colocar o foco

no cuidado adequado dos animais, que muitas vezes são afetados emocionalmente durante essas transições.

Desse modo, a aprovação do PL 179/2023 não é apenas uma questão de leis, mas também de valores. O presente projeto reflete a evolução da sociedade rumo a uma mentalidade mais inclusiva e compassiva, que, valoriza e respeita todos os membros da família, sejam eles humanos ou não humanos, à aprovação criará uma sociedade mais empática e solidária, onde o principal será o bem-estar de todos os envolvidos.

Em resumo, o Projeto de Lei 179/2023 é de fundamental importância para a valorização e reconhecimento da Família Multiespécies no Brasil. Ao estabelecer bases legais para essa nova modalidade de família, o projeto de lei não apenas reflete as mudanças nas dinâmicas familiares, mas também promove o bem-estar dos animais de estimação e incentiva a ter uma sociedade mais inclusiva e compassiva. Sua aprovação é um passo significativo em direção a um futuro onde a família multiespecies será igualmente respeitadas e protegidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo, exploramos a significativa evolução das relações familiares no Brasil, destacando o surgimento da família multiespecie como uma realidade em ascensão. Foi evidenciada a crescente importância dos animais de estimação na vidas dos seres humanos e a necessidade premente de abordar a questão da guarda compartilhada de animais de estimação após a dissolução de uniões.

Um dos principais pontos de destaque foi a importância do possível reconhecimento da família multiespecie pelo Código Civil e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal reconhecimento dessa nova modalidade de família não apenas reflete a realidade das relações familiares contemporâneas, mas também é fundamental para evitar inseguranças jurídicas no ordenamento jurídico do país acerca do assunto de guarda compartilhada de animais nas dissoluções das uniões no país. A ausência de legislação específica que trate da guarda compartilhada de animais de estimação nas dissoluções de uniões pode resultar em disputas e incertezas, prejudicando tanto os envolvidos quanto os próprios animais.

Além disso, enfatizamos a relevância da aprovação do Projeto de Lei 179/2023, que busca estabelecer diretrizes claras para a guarda compartilhada de animais de estimação e do reconhecimento da Família Multiespecies. A aprovação deste projeto é crucial para avançar

no reconhecimento da família multiespecie, e também para assegurar a proteção dos direitos dos animais, bem como a satisfação dos interesses de todas as partes envolvidas.

Em última análise realizada neste artigo ressalta a necessidade urgente de adaptar o ordenamento jurídico Brasileiro às mudanças na composição e nas dinâmicas familiar em avanço. O reconhecimento da família multiespecie pelo o código civil e a aprovação do Projeto de Lei 179/2023 representara passos significativos na direção de um sistema jurídico mais adequado e justo para lidar com as complexas relações que envolvem animais de estimação e seus tutores nas dissoluções de uniões no Brasil. Isso contribuirá para uma sociedade mais consciente e sensível às necessidades e direitos dos membros multiespécies de nossas famílias contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 23 set. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910> – Acesso em: 15/09/2023.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? 34 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Civil, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 02 nov. 2023.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Acesso restrito.

FARACO, Ceres Berger. Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespecie. 2008. 109 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FRANCO, Daniela; SOUZA, Daniel. Família Multiespécie: os Efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95014/familia->

multiespecie-os-efeitos-juridicos-e-a-possibilidade-de-guarda-compartilhada-para-os-animais-de-estimacao-na-dissolucao-do-vinculo-conjugal - Acesso em: 25/09/2023.

IBDFAM. Natureza jurídica dos animais de estimação quando há dissolução conjugal é tema da Revista Científica do IBDFAM. 2020b. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7166/Natureza+jur%C3%ADica+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+quando+h%C3%A1+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjugal+%C3%A9+tema+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM> - Acesso em: 06 mai. 2020.

LANTZMAN, M. O cão e sua Família: temas de amor e agressividade. São Paulo, PUCSP, 2004. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade de São Paulo-SP, 2004.

NALINI, José Renato. Ética e família na sociedade pós-moralista. In: Coltro, Antonio Carlos Mathias (coord.) Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do direito de família. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 928 p.

PÉREZ, GEMA VALLEJO, Métodos Alternativos de Resolución de Conflictos en Derecho Romano. Especial Referência a la Mediación. Dykinson, SL, Madrid, 2018.

SANTOS JUSTO, A., Manual de Direito Privado Romano, 3ª Edição, Petrony, Lisboa, 2021.

1644

SOUZA, Keny de Melo. Família Multiespécie no Direito de Família. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82513/familia-multiespecie-no-direito-de-familia> - Acesso em: 20 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. - Acesso em: 25 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. E-book. Acesso restrito

VERZEMIASSI, Samirys. A Família Multiespécie e seu contexto de surgimento. 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/familia-multiespecie/> - Acesso em: 30 jun. 2023.